

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 15-87.2013.6.21.0076

Procedência: NOVO HAMBURGO – RS (76ª ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGO)

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – CARGO – PREFEITO – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – 2013

Recorrentes: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR (PRB – PT – PTB – PSL – PSC – PR – PRTB – PTC – PSB – PSD – PCdoB – PTdoB)

TARCÍSIO JOÃO ZIMMERMANN

JOSÉ LUIZ LAUERMANN – Prefeito de Novo Hamburgo

Recorrido: COLIGAÇÃO NOVA FRENTE QUE FAZ BEM (PP – PDT – PMDB – PPS – DEM – PSDC – PHS – PV – PRP – PSDB)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA. DIVULGAÇÃO IRREGULAR. INFORMAÇÕES MANIPULADAS. MULTA. 1. Caracterizada a irregularidade na divulgação de pesquisa devidamente registrada. **2.** Comprovada a manipulação dos dados publicados, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 34, § 2º, da Lei 9.504/97. ***Parecer pelo provimento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por TARCÍSIO JOÃO ZIMMERMANN, JOSÉ LUIZ LAUERMANN e COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR contra sentença proferida pelo Juízo da 76ª Zona Eleitoral (fls. 58/61 verso) que julgou procedente a representação, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00, previsto no art. 18 da Res. TSE nº 23.364/12.

Em suas razões (fls. 70/77), os recorrentes sustentam a ilegitimidade passiva



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de TARCÍSIO ZIMMERMANN e a inexistência de manipulação dos resultados. Alternativamente, requerem a diminuição da multa aplicada.

Transcorrido o prazo sem apresentação das contrarrazões (fl. 79 verso), vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 81).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - Preliminares

Preliminarmente, o recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no DEJERS no dia 29/05/2013 (fl. 64), sendo o recurso interposto em 31/05/2013 (fl. 70, portanto, dentro do o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral¹.

No que tange à ilegitimidade passiva de TARCÍSIO ZIMMERMANN consoante sua candidatura cassada e conseqüente substituição por JOSÉ LUIZ LAUERMANN, não assiste razão aos recorrentes, pois trata-se o presente caso de fatos ocorridos antes do referido cancelamento da candidatura.

Assim, passa-se à análise do mérito.

II. 2 - Mérito

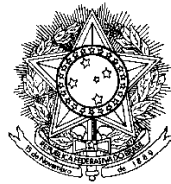
Cuida-se de representação em face da COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR e de TARCÍSIO JOÃO ZIMMERMANN e JOSÉ LUIZ LAUERMANN, por suposta prática de divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta. Extrai-se da inicial:

“Os representantes tomaram conhecimento de uma propaganda confeccionada pelos representados, com cunho de pesquisa eleitoral que não cumpre os requisitos da legislação eleitoral, conforme material em anexo. (...)”

O material anexado não cumpre os requisitos da legislação eleitoral, indicando apenas supostos percentuais de intenção de voto, quais sejam, 66,4% para o candidato Tarcísio e 33,6% para o candidato Kopschina, e 57,2% para o candidato Lauermann e 42,8% para o candidato Kopschina.

Tais percentuais contrariam os dados divulgados no sítio eletrônico

¹Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[Http://novohamburgo.org](http://novohamburgo.org) , onde constam as intenções de voto da seguinte forma: 41,5% para Tarcísio e 17,8% para Kopschina. (...)

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, houve manipulação dos resultados divulgados pelos representados.

A pesquisa eleitoral em questão, trazida aos autos às fls. 08/10 e 51/56, e devidamente registrada na Justiça Eleitoral sob o protocolo RS-00504/2012, aponta os seguintes percentuais: na pesquisa espontânea, 41,5% para Zimmermann, 17,8% para Kopschina, 0,3% para Lauermann. Na pesquisa estimulada, 50,2% para Zimmermann, e 25,3% para Kopschina. Em outra situação, sendo a disputa entre Lauermann e Kopschina, o primeiro aparece com 38,8% e o segundo com 29%.

Ocorre que ao examinar os panfletos distribuídos pela coligação representada (fl. 07), na mesma pesquisa o resultado é apresentado de diferente forma, com Zimmermann tendo 66,4% dos votos e Kopschina 33,6%. Na segunda situação, Lauermann com 57,2%, e Kopschina 42,8%.

Quanto a essa análise, cabe transcrever excerto da sentença de fls. 58/61 verso:

“Da análise dos documentos acostados às fls. 07/09, verifica-se que os próprios representados informam no panfleto de divulgação acostado à fl. 07 que os dados divulgados foram retirados da pesquisa eleitoral encomendada pelo site novohamburgo.org, Revista News e TV NH, a qual fora noticiada no referido sítio da internet, com referência específica ao número de registro perante o TRE (protocolo-RS-00504/2012).

Todavia, os panfletos distribuídos como material de campanha eleitoral não correspondem aos dados levantados pela referida pesquisa, mas, ao contrário, distorcem a verdade dos fatos no que diz respeito ao índice de cada candidato.

(...)

Pela análise dos dados acima expostos, pode-se, facilmente, constatar que dos dados referidos no panfleto de propaganda eleitoral não reproduziram de forma fidedigna os resultados da pesquisa eleitoral divulgada no site: novohamburgo.org, em que pese tenha indicado o sítio da internet, referido como fonte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A manipulação na divulgação de dados de pesquisas eleitorais enseja a punição dos divulgadores, com as penas pecuniárias previstas na legislação eleitoral, podendo ensejar até mesmo a tipificação de crime eleitoral.”

Sobre o tema, leia-se o comentário de Rodrigo Zílio², do qual se extrai a importância da divulgação da pesquisa eleitoral, *verbis*:

“O resultado da pesquisa revela, tal qual uma fotografia, o potencial momentâneo dos candidatos na avaliação do eleitorado e demonstra uma possibilidade de desempenho no dia da eleição. Desta forma, a pesquisa se caracteriza como valioso elemento de indução de eleitores sem convocação formada, já que aponta os candidatos que, no momento, possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores. Historicamente, a divulgação da pesquisa possui influência inegável junto ao público-alvo, servindo como elemento de interferência no processo eleitoral. Assim, a pesquisa realizada de modo irregular, com manipulação dos resultados e forte possibilidade de indução na vontade do eleitor, é coibida pela legislação eleitoral. Com efeito, uma pesquisa irregular, por não refletir a exata intenção dos eleitores, presta-se a utilização indevida, causando grave lesão ao resultado do pleito. O legislador – atento à possibilidade de resultados construídos artificialmente, com o fito de induzir o eleitor e causar reflexo na intenção de voto dos indecisos – busca traçar limites à divulgação de pesquisas eleitorais, sem vedar o acesso à liberdade de informação assegurada constitucionalmente.” (Original sem grifos)

No caso em tela, resta claro não se tratar de mera irregularidade na divulgação devido a erro formal, pois evidente a manipulação intencional dos dados publicadas nos panfletos distribuídos.

Dessa forma, plenamente caracterizada a irregularidade na divulgação da pesquisa eleitoral em comento, por parte dos recorridos, nos moldes dos parágrafos do art. 34, da Lei 9.504/97. Leia-se:

“Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os

²ZILIO, Rodrigo López Zilio. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 374/375.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.” (grifou-se)

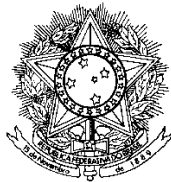
Ainda, cabe ressaltar, na linha de entendimento explanado em voto do então Juiz Eleitoral desse Eg. TRE/RS, Dr. Eduardo Kothe Werlang, que “o fato de o caput do artigo 34 ter sido vetado não invalida todo o dispositivo legal, como bem pontuou o magistrado sentenciante, pois no parágrafo terceiro há definição de uma conduta, divulgação irregular de dados e esse parágrafo remete ao parágrafo anterior onde consta o valor da multa”⁸.

Ilustram a questão em debate os seguintes julgados desse TRE/RS:

“Recursos. Condenação por divulgação irregular de pesquisa eleitoral. Imposição da penalidade de multa prevista no art. 34, § 3º, da Lei das Eleições. A publicação de folheto reproduzindo dados discrepantes de pesquisa eleitoral, mediante a exclusão de parcela dos votos coletados - indecisos, brancos e nulos - e redistribuição dos restantes, de modo a beneficiar o candidato recorrente, é artifício malicioso, capaz de induzir o eleitor em erro. Irregularidade corretamente enquadrada pelo juízo a quo. Provimento negado a ambos os recursos. (TRE/RS. RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 606, Acórdão de 09/06/2009, Relator(a) DES. FEDERAL VILSON DARÓS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 94, Data 15/06/2009, Página 1-2)” (original sem grifos)

“Recurso. Representação. Condenação por alegada divulgação irregular de pesquisa em horário eleitoral gratuito. Aplicação da penalidade prevista no artigo 34, § 3º, da Lei das Eleições. Omissão na veiculação dos

⁸Processo RE 409-20.2012.6.21.0015



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dados coletados, mediante exclusão do percentual de indecisos dentre os votos válidos, com intento de favorecer o candidato recorrente, induzindo o eleitor em erro. Provimento negado a ambos os recursos. (TRE/RS. Representação nº 604, Acórdão de 16/06/2010, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 97, Data 22/06/2010, Página 2)” (original sem grifos)

Deste modo, demonstrada a irregularidade na pesquisa eleitoral divulgada, em face da infração ao art. 34, § 3º, da Lei 9.504/97, imperiosa a diminuição da multa aplicada, devendo ela enquadrar-se aos limites dos valores estipulados no parágrafo segundo do dispositivo, motivo pelo qual merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

Porto Alegre, 25 de Setembro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral